

TC 017777/2019

Objeto: Recurso *ex officio* e Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, pela Sra. Adriana Vieira e pelo Sr. Reinaldo Amad Meira em face de Decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas na 49ª Sessão Ordinária Não Presencial. Execução Contratual - Prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular no Município - Lote 5

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras, Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eireli, Secretaria Municipal Das Subprefeituras, Adriana Siano Boggio Biazzi, Reinaldo Amad Meira, Eduardo Olivatto, Adriana Vieira e Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: João Antonio

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuida-se da análise de recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 196), pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 199), pela Sra. Adriana Vieira (peça 200) e pelo Sr. Reinaldo Amad Meira (peça 201), objetivando a reforma da R. Decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, por unanimidade, não acolheu a execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019. Aplicou, ainda, aos fiscais e gestores identificados pela Auditoria na peça 46, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), prevista no art. 86, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e determinou à Secretaria Municipal das Subprefeituras a rigorosa apuração dos prejuízos causados à Administração.

A Equipe de Fiscalização, à peça 213, analisou os recursos interpostos e manteve as irregularidades e as observações do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual de peça 104.

A Assessoria Jurídica entendeu não existirem elementos novos que propiciem a revisão do julgado, salientando que a r. Decisão foi prolatada após aprofundada instrução e exame pelos órgãos técnicos desta E. Corte.

A Douta Assessora desta SG, na verificação de eventual incidência da prescrição, na hipótese, assinalou que entre o penúltimo marco interruptivo, qual seja o Relatório de Auditoria (art. 6º, inciso I, da citada Resolução), elaborado em 26.02.2021 (peças 104/105), e a decisão condenatória recorrível (art. 5º, IV, da citada Resolução), proferida em 22.11.2023 (peça 179), não transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas não foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

No tocante ao mérito dos apelos, salientou que os recorrentes não apresentaram elementos novos, sejam de ordem fática e/ou jurídica, ou mesmo documentos aptos a sanear as impropriedades detectadas e modificar os fundamentos do r. Decisão recorrida, que bem retratou as reais circunstâncias que conduziram à declaração da irregularidade da execução do contrato.

Diante do exposto, acompanho os pareceres precedentes e opino pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

Secretária-Geral

EL/